



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00020/2016

**Data de autuação**  
09/03/2016

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

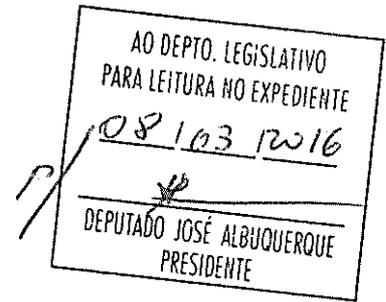
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.964 - INSTITUI, NO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, O SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 7964, DE 08 DE Março DE 2016.

Senhor Presidente,

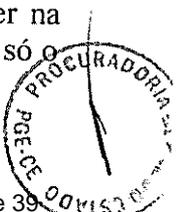
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“Institui, no quadro de pessoal da Polícia Civil, o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual no Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, e dá outras providências”**.

Para a criação do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual dentro do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, o Projeto propõe a alteração da disciplina funcional hoje prevista na Lei n.º 14.112, de 12 de maio de 2008, levando em consideração a identidade e a especificidade das atribuições dos cargos de Escrivão e de Inspetor de Polícia, de modo a justificar um tratamento funcional em apartado, assim como já acontece com os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil, regidos pela Lei n.º 14.218, 14 de outubro de 2008.

Com a finalidade de estimular o aprimoramento funcional do servidor, a nova carreira dos integrantes do Subgrupo está sendo dividida em classes e estas, por sua vez, em referências. O acesso às classes se dará por promoção e a passagem do servidor por referências acontecerá por progressão, a qual se dará anualmente, tudo tendo sido pensado com o objetivo de permitir que o policial, antes de completar o tempo para aposentadoria, venha a ter condições de percorrer toda a carreira chegando ao seu último nível.

Grande inovação prevista no Projeto, fruto do reconhecimento do Governo da importância da categoria, é a inexistência, para as promoções e progressões dos servidores, do fator limitativo de vagas, evitando-se, de tal modo, a estagnação na carreira por aqueles profissionais que, mesmo reunindo condições para a ascensão, deixavam de ascender pela ausência de vaga. Objetiva-se, com essa medida, estimular o constante desenvolvimento profissional do policial, que, de agora em diante, para conseguir progredir ou ser promovido, passará a contar exclusivamente com sua atuação funcional perante a Instituição.

Além da melhoria na remuneração dos servidores integrante do Subgrupo, o Projeto, com o objeto de corrigir distorções do passado, em razão do congelamento na carreira, ainda traz a previsão de uma grande promoção especial para os referidos agentes, a acontecer no final do ano de 2016, beneficiando sobremaneira os atuais Escrivães e Inspetores, que poderão ascender na carreira, passando, a depender do caso, por várias referências e até por classes, considerando só o





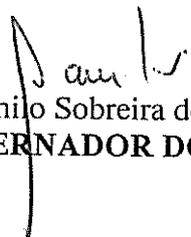
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

tempo de serviço prestado junto à Corporação.

Convicto da importância deste Projeto, certo estou de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, pelo que solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, apresento protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**


**À Sua Excelência o Senhor**

**Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI, NO QUADRO DE PESSOAL DA  
POLÍCIA CIVIL, O SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO  
POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO  
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE  
POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I  
DO SUBGRUPO

**Art. 1º** Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Subgrupo de que trata o “caput” é integrado por servidores ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil.

CAPÍTULO II  
DA CARREIRA

**Art. 2º** O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do Anexo I, desta Lei, observada a diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

SEÇÃO I  
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

**Art. 3º** A ascensão funcional no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

§ 1º A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subsequente dentro de uma mesma classe.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

**Art. 4º** Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

- I** – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual;
- II** – participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;
- III** – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:
  - a)** enfermidades contraídas em objeto de serviço;
  - b)** licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;
  - c)** licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;
  - d)** exercício de mandato eletivo ou sindical.

**Art. 5º** É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art. 4º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da Polícia Civil ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.

**Art. 6º** A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

### SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO

**Art. 7º** A progressão dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual é anual e automática, observado o disposto no art. 4º.

### SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO

**Art. 8º** A promoção dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual pressupõe a conclusão satisfatória do curso a que se refere o inciso II, do 4º, desta Lei, o qual deve ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

**Parágrafo único.** A participação no curso a se refere o “caput” poderá se dar sob a modalidade Ensino à Distância – EAD.

**Art. 9º** O número de servidores a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

inferior.

**Art. 10.** Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art. 10, desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

**Parágrafo único.** Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o “caput”, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

**Art. 11.** O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no art. 10, desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, observado o disposto no art. 4º.

**Art. 12.** Não estará habilitado à promoção o servidor que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o servidor à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

SUBSEÇÃO III  
PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

**Art. 13.** A promoção por antiguidade no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual observará o tempo de serviço do servidor na respectiva classe.

**Art. 14.** No caso de empate no cômputo do tempo, a preferência se dará, na seguinte ordem, sobre o candidato:

- I - com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;
- II - com mais tempo na Polícia Civil;
- III - com mais tempo de serviço público;
- IV - tiver maior idade.

SUBSEÇÃO IV  
PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

**Art. 15.** A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em decreto.

§ 1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.

§ 2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

**Art. 16.** O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.

CAPITULO III  
DO ENQUADRAMENTO

**Art. 17.** O enquadramento do servidor no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual se dará em conformidade com a Tabela prevista no Anexo II, desta Lei.

**Parágrafo único.** Farão jus ao enquadramento os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido seja regido pela paridade.

**Art. 18.** O enquadramento se dará no nível inicial da classe correspondente à anterior ocupada pelo servidor.

CAPITULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Excepcionalmente, e observado o requisito do art. 4º, inciso II, desta Lei, será concedida aos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, que já integravam o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ por ocasião desta Lei, promoção especial na carreira na forma do Anexo III.

§ 1º A promoção de que cuida o “caput” consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço na Polícia Civil, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§ 2º A apuração de tempo de serviço policial civil será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º Feita a conversão de que trata o § 2º, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando ultrapassado este número.

§ 4º A promoção especial não poderá gerar prejuízo ao servidor e será realizada a partir de 24 de dezembro de 2016.

**Art. 20.** Se, na ascensão de que trata o art. 19, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo Curso de Aperfeiçoamento Profissional.

**Parágrafo único.** Na promoção especial e nas demais promoções regulares na carreira, poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

não utilizado para nenhuma promoção anterior, observada a equivalência de classes prevista no Anexo II.

**Art. 21.** Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art. 17, durante o qual esteve em classe equivalente, na forma do Anexo II.

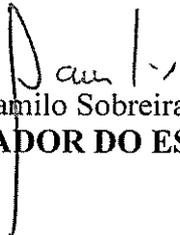
**Art. 22.** O enquadramento de que trata o art. 17 será efetivado a partir de 1º de setembro de 2016, por portaria do Delegado Geral de Polícia Civil, mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo de opção previsto no “caput” estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do parágrafo único, do art. 17.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, aos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual o disposto na Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



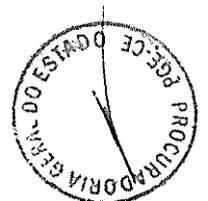


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Anexo I, a que se refere o Art.2º, da Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO  
PROCESSUAL

Carreira	Cargos	Classe	Nível	Subsídio
Investigação Policial e Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil / Inspetor de Polícia Civil	A	IV	5.730,41
			III	5.618,05
			II	5.507,89
			I	5.399,89
		B	VII	4.908,99
			VI	4.812,74
			V	4.718,37
			IV	4.625,85
			III	4.535,15
			II	4.446,23
			I	4.359,05
			C	VII
		VI		3.885,07
		V		3.808,89
		IV		3.734,21
		III		3.660,99
		II		3.589,21
		I		3.518,83
		D	II	3.198,94
			I	3.136,22





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Anexo II, a que se refere o Art. 17, da Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Situação Anterior Classe	Situação Atual Classe/Nível
Classe Especial	AI
3ª Classe	BI
2ª Classe	CI
1ª Classe	DI



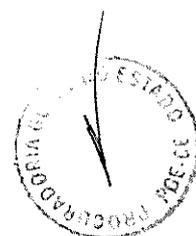


GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Anexo III, a que se refere o Art. 19, da Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

TABELA DE PROMOÇÃO ESPECIAL

Classe	Nível	Tempo de serviço em anos de efetivo exercício
A	IV	Acima de 19 (dezenove) anos
	III	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	II	17 (dezesete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	I	16 (dezesseis) anos e menos de 17 (dezesete) anos
B	VII	15 (quinze) anos e menos de 16 (dezesseis) anos
	VI	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	V	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
	IV	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
	III	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	II	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
	I	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
C	VII	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	VI	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
	V	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
	IV	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
	III	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos
	II	3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos
	I	2 (dois) anos e menos de 3 (três) anos
D	II	1 (um) ano e menos de 2 (dois) anos



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LIDO NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2016 09:45:17	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2016 09:52:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
09/03/2016

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 MARÇO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2016 09:56:45	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2016 09:57:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 20/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.964)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 09 de MARÇO de 2016

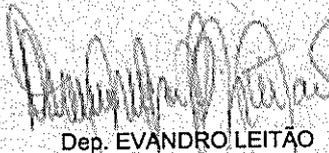
  
SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 558 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM N 20/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM 7.964

O Deputado Estadual infra firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, REQUERER a V. Exa. Que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem N 20/2016 - Oriundo da Mensagem 7.964  
Sala das Sessões, 09 de Março de 2016

  
Dep. EVANDRO LEITÃO



**EMENDA MODIFICATIVA 1 /2016 AO PROJETO DE LEI 20/2016  
(MENSAGEM N.º 7.964, DE 8 DE MARÇO DE 2016).**

*“Modifica a redação do parágrafo único do artigo 1º e do Anexo I do projeto de lei 20/2016, na forma que indica”.*

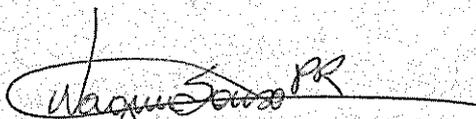
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** O parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei 20/2016 (Mensagem 7.964, de 08 de Março de 2016):

*Art. 1º. (...)*

*Parágrafo único. O subgrupo de que trata o caput é integrado por servidores ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil, Inspetor de Polícia Civil, Operador de Telecomunicações Policiais e Técnico de Telecomunicações Policiais.*

**Art.2º.** Ficam incluídos na tabela de Cargos do Anexo I do projeto de lei 20/2016 (Mensagem 7.964, de 08 de Março de 2016), os cargos de Operador de Telecomunicações Policiais e Técnico de Telecomunicações Policiais.



**CAPITÃO WAGNER**

**DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo adequar à proposição e fazer Justiça para os Operadores de Telecomunicações Policiais, que atualmente somam o efetivo de 08 (oito) servidores, e para os Técnicos de Telecomunicações Policiais, servidores inativos. Ressalte-se que o impacto financeiro para os cofres estaduais é mínimo.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 7.964/2016 - PROPOSIÇÃO N.º 00020/2016 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2016 14:48:12	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2016 14:48:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
09/03/2016

### **PARECER**

**Mensagem n.º 7.964/2016**

**Proposição n.º 00020/2016**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.964, de 08 de março de 2016, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei que: “Institui, no quadro de pessoal da Polícia Civil, o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual no Grupo Operacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, e dá outras providências.”

O Chefe do Executivo estadual, ao encaminhar a proposta, assevera que:

*Para a criação do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual dentro do Grupo Operacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, o projeto propõe a alteração da disciplina funcional hoje prevista na Lei n.º 14.112, de 12 de maio de 2008, levando em consideração a identidade e a especificidade das atribuições dos cargos de Escrivão e de Inspetor de Polícia, de modo a justificar um tratamento funcional em apartado, assim como acontece com os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Civil, regidos pela Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008.*

*Com a finalidade de estimular o aprimoramento funcional do servidor, a nova carreira dos integrantes do Subgrupo está sendo dividida em classes e estas, por sua vez, em referências. O acesso às classes se dará por promoção e a passagem do servidor em referências acontecerá por progressão, a qual se dará anualmente, tudo tendo sido pensado com o objetivo de permitir que o policial, antes de completar o tempo de aposentadoria, venha a ter condições de percorrer toda a carreira chegando ao seu último nível.*

*Grande inovação prevista no Projeto, fruto do reconhecimento do Governo da importância da categoria, é a inexistência, para as promoções e progressões dos servidores, do fator limitativo de vagas, evitando-se, de tal modo, a estagnação na carreira por aqueles profissionais que, mesmo reunindo condições para a ascensão, deixavam de ascender pela ausência de vaga. Objetiva-se com essa medida, estimular o constante desenvolvimento profissional do policial, que, de agora em diante, para conseguir progredir ou ser promovido, passará a contar exclusivamente com a sua atuação funcional perante a Instituição.*

*Além da melhoria na remuneração dos servidores integrante do Subgrupo, o Projeto, com o objetivo de corrigir distorções no passado, em razão do congelamento da carreira, ainda traz a previsão de uma grande promoção especial para os referidos agentes, a acontecer no final do ano de 2016, beneficiando sobremaneira os atuais Escrivães e Inspetores, que poderão ascender na carreira, passando, a depender do caso, por várias referências e até por classes, considerando só o tempo de serviço prestado junto à Corporação.*

#### **É o relatório. Opino.**

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da **organização administrativa** do ente federado, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “b” e “e” da Constituição Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumpra ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37, da CF/88.

Por demais, o presente Projeto de Lei está ainda em consonância com o disposto na Constituição Estadual, que, em seu art. 88, III, atribui competência privativa ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 7.964/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os

ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 09 de março de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2016 14:58:26	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2016 14:59:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
09/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

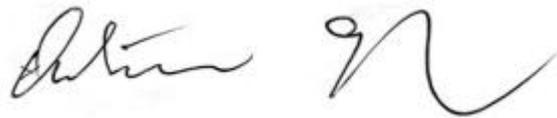
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 20/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.964/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2016 15:04:01	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2016 15:06:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
09/03/2016

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 20/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.964/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.964 - INSTITUI, NO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, O SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 20/2016, oriunda da mensagem nº 7.964/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI, NO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, O SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 24 (vinte e quatro) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a e b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;***

***b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;***

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Para a criação do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual dentro do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, o Projeto propõe a alteração da disciplina funcional hoje prevista na Lei n.º 14.112, de 12 de maio de 2008, levando em consideração a identidade e a especificidade das atribuições dos cargos de Escrivão e de Inspetor de Polícia, de modo a justificar um tratamento funcional em apartado, assim como já acontece com os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil, regidos pela Lei n.º 14.218, de 14 de outubro de 2008.

Com a finalidade de estimular o aprimoramento funcional do servidor, a nova carreira dos integrantes do Subgrupo está sendo dividida em classes e estas, por sua vez, em referências. O acesso às classes se dará por promoção e a passagem do servidor por referências acontecerá por progressão, a qual se dará anualmente, tudo tendo sido pensado com o objetivo de permitir que o policial, antes de completar o tempo para aposentadoria, venha a ter condições de percorrer toda a carreira chegando ao seu último nível.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 20/2016 (oriunda da mensagem nº 7.964/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2016 16:53:23	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2016 16:53:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 20/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.964)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2016 09:01:25	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2016 09:02:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
10/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relatora da referida matéria.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2016 09:58:01	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2016 09:58:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
10/03/2016

PROPOSIÇÃO Nº 020/2016 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.964

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: INSTITUI, NO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, O SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (APJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PARECER

A Proposição nº 020/2016, de autoria do Poder Executivo, que institui, no quadro de pessoal da Polícia Civil, o subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária (APJ), tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida. Tendo em vista o exposto, designada relatora através da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Defesa Social, apresento parecer **FAVORÁVEL** à proposição do Poder Executivo.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2016 10:17:15	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2016 10:17:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/03/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 20/2016</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATORA: DEPUTADA RACHEL MARQUES</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DA RELATORA**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	10/03/2016 13:06:59	<b>Data da assinatura:</b>	10/03/2016 13:57:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
10/03/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/03/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Yel...*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SEIS**

**INSTITUI, NO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, O SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – APJ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I  
DO SUBGRUPO**

**Art. 1º** Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, observado o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Subgrupo de que trata o *caput* é integrado por servidores ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil.

**CAPÍTULO II  
DA CARREIRA**

**Art. 2º** O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do anexo I, desta Lei, observada a diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

**SEÇÃO I  
DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

**Art. 3º** A ascensão funcional no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

**§ 1º** A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subseqüente dentro de uma mesma classe.

**§ 2º** A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

**Art. 4º** Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

**I** – possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual;

**II** – participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

**III** – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

**a)** enfermidades contraídas em objeto de serviço;

*[Handwritten signatures]*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

*[Handwritten signature]*

- b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;
- c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;
- d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

**Art. 5º** É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art. 4º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da Polícia Civil ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD.

**Art. 6º** A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

### SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO

**Art. 7º** A progressão dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual é anual e automática, observado o disposto no art. 4º.

### SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO

**Art. 8º** A promoção dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual pressupõe a conclusão satisfatória do curso a que se refere o inciso II do 4º desta Lei, o qual deve ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

**Parágrafo único.** A participação no curso a se refere o *caput* poderá se dar sob a modalidade Ensino à Distância – EAD.

**Art. 9º** O número de servidores a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente inferior.

**Art. 10.** Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art. 10, desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

**Parágrafo único.** Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o *caput*, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

**Art. 11.** O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no art. 10 desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, observado o disposto no art. 4º.

**Art. 12.** Não estará habilitado à promoção o servidor que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o servidor à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

*[Handwritten signatures]*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### SUBSEÇÃO III PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

**Art. 13.** A promoção por antiguidade no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual observará o tempo de serviço do servidor na respectiva classe.

**Art. 14.** No caso de empate no cômputo do tempo, a preferência se dará, na seguinte ordem, sobre o candidato:

**I** - com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;

**II** - com mais tempo na Polícia Civil;

**III** - com mais tempo de serviço público;

**IV** - tiver maior idade.

### SUBSEÇÃO IV PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

**Art. 15.** A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em decreto.

§ 1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.

§ 2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

**Art. 16.** O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.

### CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

**Art. 17.** O enquadramento do servidor no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual se dará em conformidade com a Tabela prevista no anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** Farão jus ao enquadramento os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido seja regido pela paridade.

**Art. 18.** O enquadramento se dará no nível inicial da classe correspondente à anterior ocupada pelo servidor.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Excepcionalmente, e observado o requisito do art. 4º, inciso II, desta Lei, será concedida aos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, que já integravam o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, por ocasião desta Lei, promoção especial na carreira na forma do anexo III.

§ 1º A promoção de que cuida o *caput* consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço na Polícia Civil, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§ 2º A apuração de tempo de serviço policial civil será feita em dias, que serão convertidos



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

*Handwritten signature*

em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

§ 3º Feita a conversão de que trata o § 2º, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando ultrapassado este número.

§ 4º A promoção especial não poderá gerar prejuízo ao servidor e será realizada a partir de 24 de dezembro de 2016.

**Art. 20.** Se, na ascensão de que trata o art. 19, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo Curso de Aperfeiçoamento Profissional.

**Parágrafo único.** Na promoção especial e nas demais promoções regulares na carreira, poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e não utilizado para nenhuma promoção anterior, observada a equivalência de classes prevista no anexo II.

**Art. 21.** Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art. 17, durante o qual esteve em classe equivalente, na forma do anexo II.

**Art. 22.** O enquadramento de que trata o art. 17 será efetivado a partir de 1º de setembro de 2016, por portaria do Delegado Geral de Polícia Civil, mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O prazo de opção previsto no *caput* estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do parágrafo único do art. 17.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 24.** Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, aos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual o disposto na Lei nº 14.112, de 12 de maio de 2008.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 10 de março de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*[Handwritten signature]*

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO  
PROCESSUAL**

Carreira	Cargos	Classe	Nível	Subsídio
Investigação Policial e Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil / Inspetor de Polícia Civil	A	IV	5.730,41
			III	5.618,05
			II	5.507,89
			I	5.399,89
		B	VII	4.908,99
			VI	4.812,74
			V	4.718,37
			IV	4.625,85
			III	4.535,15
			II	4.446,23
			I	4.359,05
		C	VII	3.962,77
			VI	3.885,07
			V	3.808,89
			IV	3.734,21
			III	3.660,99
			II	3.589,21
			I	3.518,83
		D	II	3.198,94
			I	3.136,22

*[Handwritten signatures and initials]*



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 17 DA LEI Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**TABELA DE ENQUADRAMENTO**

<b>Situação Anterior Classe</b>	<b>Situação Atual Classe/Nível</b>
<b>Classe Especial</b>	<b>AI</b>
<b>3ª Classe</b>	<b>BI</b>
<b>2ª Classe</b>	<b>CI</b>
<b>1ª Classe</b>	<b>DI</b>



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 19 DA LEI N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**TABELA DE PROMOÇÃO ESPECIAL**

<b>Classe</b>	<b>Nível</b>	<b>Tempo de serviço em anos de efetivo exercício</b>
A	IV	Acima de 19 (dezenove) anos
	III	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	II	17 (dezesete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	I	16 (dezesseis) anos e menos de 17 (dezesete) anos
B	VII	15 (quinze) anos e menos de 16 (dezesseis) anos
	VI	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	V	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
	IV	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
	III	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	II	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
	I	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
C	VII	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	VI	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
	V	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
	IV	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
	III	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos
	II	3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos
	I	2 (dois) anos e menos de 3 (três) anos
D	II	1 (um) ano e menos de 2 (dois) anos



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 04 de abril de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII N°62

Caderno 1/2

Preço: R\$ 14,78

### PODER EXECUTIVO

LEI N°15.985, 22 de março de 2016.

#### CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE CADÁVERES PARA FINS DE ENSINO - CEDICE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado, dentro da estrutura organizacional da Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior, o Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino - CEDICE, que terá a finalidade de promover e disciplinar, no âmbito estadual, a distribuição de cadáveres completos ou partes cadavéricas (ossos, tecidos ou vísceras), não identificados ou não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, ou doados, cuja morte não tenha sido resultado de ação criminosa, para todas as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, Públicas ou Privada, que possuam o curso de Medicina autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação, com funcionamento regular.

Art.2º O Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres para fins de Ensino - CEDICE, terá a seguinte composição:

I - Coordenador(a) da Coordenadoria de Medicina Legal da PEFOCE;

II - Diretor do Serviço de Verificação de Óbitos do Estado;

III - 1 (um) representante de cada Instituição de Ensino Superior do Estado do Ceará, pública ou privada, que possua curso de Medicina com funcionamento regular junto ao Ministério da Educação.

§1º Os conselheiros não receberão remuneração pelo encargo.

§2º O CEDICE será dirigido por um presidente e um vice-presidente, escolhidos por seus integrantes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, devendo a eleição ocorrer através de assembleia e na forma de regulamento interno aprovado pela maioria simples de seus membros.

§3º Os membros suplentes serão indicados por cada órgão ou entidade com membro integrante do Conselho.

§4º Faculta-se ao Ministério Público Estadual a indicação de representante para fins de participação nas reuniões do Conselho.

§5º Compete ao Conselho a edição de normas disciplinando a distribuição de cadáveres no âmbito do Estado, respeitado o disposto na Lei nº8.501, de 30 de novembro de 1992, e vedada a doação a uma instituição específica.

Art.3º O CEDICE deverá realizar a distribuição dos cadáveres, na forma do art.1º, obedecendo ao seguinte:

I - deverá ser elaborada listagem com as instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, que possuam o curso de medicina com funcionamento regular junto ao Ministério da Educação;

II - a distribuição dos corpos às instituições de ensino acontecerá mediante prévio processo administrativo, obedecendo à ordem da listagem que será elaborada pelo próprio Conselho, segundo regras previstas em regulamento;

III - as instituições de ensino contempladas terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas a partir do recebimento da comunicação, para manifestar as condições de acolher ou não o cadáver, caso contrário será dada oportunidade à próxima instituição na listagem;

IV - as instituições de ensino não poderão dar outra destinação ao cadáver senão as previstas na Lei nº8.501, de 30 de novembro de 1992, devendo sepultá-lo quando constatado não possuir mais serventia esperada.

Art.4º A Coordenadoria de Medicina Legal da Perícia Forense do Ceará- PEFOCE, incumbe, após os procedimentos legais que regem a matéria, enviar ao CEDICE relação dos cadáveres não identificados ou não reclamados, vítimas de morte natural, periciados em seu necrotério, para posterior distribuição às instituições mencionadas no art.1º desta Lei.

§1º Será de, no máximo, 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo da informação junto ao Conselho, o prazo para a entrega do cadáver à instituição contemplada.

§2º Caberá ao CEDICE, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, indicar, formalmente, a instituição de ensino donatária.

§3º Superados os prazos descritos nos parágrafos anteriores, sem manifestação de interesse de qualquer das instituições citadas no art.1º, o cadáver será sepultado.

Art.5º Eventuais gastos e despesas decorrentes de custas de cartório, publicações, traslados e funeral, ficarão a cargo da instituição de ensino receptora do cadáver.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2016.

Camilo Sobrinho de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°15.990, 22 de março de 2016.

#### INSTITUI, NO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, O SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - APJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO SUBGRUPO

Art.1º Fica criado, no Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, o Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Subgrupo de que trata o caput é integrado por servidores ocupantes dos cargos de Escrivão de Polícia Civil e Inspetor de Polícia Civil.

#### CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art.2º O Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual fica organizado em classes e níveis, na forma do anexo I, desta Lei, observada a diferença vencimental de 2% (dois por cento) entre cada nível e de 10% (dez por cento) entre classes.

#### SEÇÃO I DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art.3º A ascensão funcional no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual ocorrerá anualmente, sem fator limitador de vagas, através de progressão ou promoção.

§1º A progressão é a movimentação do servidor de um nível para o subsequente dentro de uma mesma classe.

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe seguinte, com base no critério de antiguidade ou de merecimento.

Art.4º Para concorrer à ascensão, deverá o servidor:

I - possuir interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe ou nível atual;

II - participar de curso de aperfeiçoamento profissional, no caso da ascensão funcional por promoção;

III - não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso I, afastado do exercício da atividade policial por período superior a 3 (três) meses contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

- a) enfermidades contradas em objeto de serviço;
- b) licença à gestante ou licença para tratamento de saúde relacionada a efeitos da gestação;
- c) licenças para tratamento de saúde decorrentes de intervenções cirúrgicas diversas ou doenças crônicas em processos de agudização;



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governador

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador

**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil

**ALEXANDRE LACERDA LANDIM**

Casa Militar

**CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**

Conselho Estadual de Educação

**JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

**FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT**

Secretaria das Cidades

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCANTARA**

Secretaria da Educação

**MAURÍCIO HOLANDA MAIA**

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

**ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA**

Secretaria do Esporte

**JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA**

Secretaria da Fazenda

**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**

Secretaria da Infraestrutura

**ANDRÉ MACEDO FACÓ**

Secretaria da Justiça e Cidadania

**HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**HUGO SANTANA DE FIGUEIRÉDO JUNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria de Relações Institucionais

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Secretaria da Saúde

**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**DELCI CARLOS TEIXEIRA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

d) exercício de mandato eletivo ou sindical.

Art.5º É considerado como efetivo exercício, para efeito do disposto no art.4º, o serviço prestado pelo servidor nos órgãos administrativos da Polícia Civil ou quando à disposição de órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Controladoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CGD.

Art.6º A ascensão funcional será efetivada a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes a partir dessa data.

#### SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art.7º A progressão dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual é anual e automática, observado o disposto no art.4º.

#### SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art.8º A promoção dos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual pressupõe a conclusão satisfatória do curso a que se refere o inciso II do 4º desta Lei, o qual deve ser ministrado pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará - AESP, e ofertado até o dia 31 de dezembro do ano anterior à promoção.

Parágrafo único. A participação no curso a se refere o caput poderá se dar sob a modalidade Ensino à Distância - EAD.

Art.9º O número de servidores a ascenderem em cada promoção, por classe, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do quantitativo de servidores do último nível da classe imediatamente inferior.

Art.10. Definido o número de servidores a serem promovidos, nos termos do art.9º, desta Lei, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas à promoção por merecimento e os outros 50% (cinquenta por cento) à promoção por antiguidade.

Parágrafo único. Caso obtido número fracionado como resultado dos percentuais de que cuida o caput, será arredondado para o primeiro inteiro subsequente o número de vagas para promoção por merecimento, ficando no primeiro inteiro inferior o número de vagas para promoção por antiguidade.

Art.11. O servidor que, por duas vezes, figurar fora do limite percentual previsto no art.9º desta Lei, ascenderá automaticamente na promoção seguinte, observado o disposto no art.4º.

Art.12. Não estará habilitado à promoção o servidor que, no interstício da promoção respectiva, houver sido punido disciplinarmente.

Parágrafo único. Na hipótese de ser revertida a punição administrativamente, fará jus o servidor à promoção indeferida, a contar da data inicialmente prevista para a sua concessão.

#### SUBSEÇÃO III

##### PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art.13. A promoção por antiguidade no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual observará o tempo de serviço do servidor na respectiva classe.

Art.14. No caso de empate no cômputo do tempo, a preferência se dará, na seguinte ordem, sobre o candidato:

- I - com mais tempo no nível imediatamente anterior à classe à qual concorrerá na promoção;
- II - com mais tempo na Polícia Civil;
- III - com mais tempo de serviço público;
- IV - tiver maior idade.

#### SUBSEÇÃO IV

##### PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO

Art.15. A promoção por merecimento pressupõe a avaliação da qualificação e do desempenho funcional do servidor mediante a contagem de pontuação obtida com base em critérios objetivos de avaliação, na forma disposta em decreto.

§1º A qualificação profissional do servidor requer a sua participação em cursos e treinamentos vinculados à atividade policial.

§2º O desempenho funcional será aferido por pontuação obtida em decorrência de recompensas funcionais e da participação do servidor em comissões, todos relacionados à atividade policial.

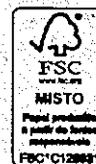
Art.16. O merecimento do servidor é aferido considerando a classe anterior à da promoção.

#### CAPÍTULO III

##### DO ENQUADRAMENTO

Art.17. O enquadramento do servidor no Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual se dará em conformidade com a Tabela prevista no anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Farão jus ao enquadramento os servidores aposentados e pensionistas, desde que o benefício recebido seja regido pela paridade.



Art.18. O enquadramento se dará no nível inicial da classe correspondente à anterior ocupada pelo servidor.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19. Excepcionalmente, e observado o requisito do art.4º, inciso II, desta Lei, será concedida aos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual, que já integravam o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária - APJ, por ocasião desta Lei, promoção especial na carreira na forma do anexo III.

§1º A promoção de que cuida o caput consiste no deslocamento do servidor de um nível para outro dentro de uma mesma classe ou classes diferentes, em função do tempo de serviço na Polícia Civil, avançando um nível para cada um ano de efetivo exercício.

§2º A apuração de tempo de serviço policial civil será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

§3º Feita a conversão de que trata o §2º, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando ultrapassado este número.

§4º A promoção especial não poderá gerar prejuízo ao servidor e será realizada a partir de 24 de dezembro de 2016.

Art.20. Se, na ascensão de que trata o art.19, houver a mudança de classe pelo servidor, deverá lhe ser ofertado o respectivo Curso de Aperfeiçoamento Profissional.

Parágrafo único. Na promoção especial e nas demais promoções regulares na carreira, poderão ser aproveitados pelo servidor os cursos de aperfeiçoamento profissional que houver concluído e não utilizado para nenhuma promoção anterior, observada a equivalência de classes prevista no anexo II.

Art.21. Na primeira promoção por antiguidade de que for participar o servidor após a publicação desta Lei, poderá ser contabilizado, como tempo na classe respectiva, o período anterior ao enquadramento de que trata o art.17, durante o qual esteve em classe equivalente, na forma do anexo II.

Art.22. O enquadramento de que trata o art.17 será efetivado a partir de 1º de setembro de 2016, por portaria do Delegado Geral de Polícia Civil, mediante opção do servidor apresentada ao órgão responsável, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de opção previsto no caput estende-se aos aposentados e aos pensionistas, na forma do parágrafo único do art.17.

Art.23. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art.24. Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se, no que couber, aos servidores do Subgrupo Investigação Policial e Preparação Processual o disposto na Lei nº14.112, de 12 de maio de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2016.

Camilo Sobrinho de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

#### ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.2º DA LEI Nº15.990/2016

#### ORGANIZAÇÃO DO SUBGRUPO INVESTIGAÇÃO POLICIAL E PREPARAÇÃO PROCESSUAL

Carreira	Cargos	Classe	Nível	Subsídio	
Investigação Policial e Preparação Processual	Escrivão de Polícia Civil/ Inspetor de Polícia Civil	A	IV	5.730,41	
			III	5.618,05	
			II	5.507,89	
		B	I	5.399,89	
			VII	4.908,99	
			VI	4.812,74	
			V	4.718,37	
			IV	4.625,85	
			III	4.535,15	
			II	4.446,23	
			I	4.359,05	
			C	VII	3.962,77
				VI	3.885,07
		V		3.808,89	
		D	IV	3.734,21	
			III	3.660,99	
II	3.589,21				
I	3.518,83				
II	3.198,94				
I	3.136,22				

#### ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.17 DA LEI Nº15.990/2016

#### TABELA DE ENQUADRAMENTO

Situação Anterior Classe	Situação Atual Classe/Nível
Classe Especial	AI
3ª Classe	BI
2ª Classe	CI
1ª Classe	DI

#### ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.19 DA LEI Nº15.990/2016

#### TABELA DE PROMOÇÃO ESPECIAL

Classe	Nível	Tempo de serviço em anos de efetivo exercício
A	IV	Acima de 19 (dezenove) anos
	III	18 (dezoito) anos e menos de 19 (dezenove) anos
	II	17 (dezesete) anos e menos de 18 (dezoito) anos
	I	16 (dezesseis) anos e menos de 17 (dezesete) anos
	B	VII
B	VI	14 (quatorze) anos e menos de 15 (quinze) anos
	V	13 (treze) anos e menos de 14 (quatorze) anos
	IV	12 (doze) anos e menos de 13 (treze) anos
	III	11 (onze) anos e menos de 12 (doze) anos
	II	10 (dez) anos e menos de 11 (onze) anos
C	I	9 (nove) anos e menos de 10 (dez) anos
	VII	8 (oito) anos e menos de 9 (nove) anos
	VI	7 (sete) anos e menos de 8 (oito) anos
	V	6 (seis) anos e menos de 7 (sete) anos
	IV	5 (cinco) anos e menos de 6 (seis) anos
III	III	4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos
	II	3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos
	I	2 (dois) anos e menos de 3 (três) anos
D	II	1 (um) ano e menos de 2 (dois) anos

\*\*\* \*\*

#### GOVERNADORIA

#### GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº111-A/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor JOSÉ ADAIL CARNEIRO SILVA, ocupante do cargo de Assessor Especial do Governador, matrícula nº300140.1-4, deste Gabinete, a viajar à cidade de Brasília - DF, no período de 16 a 17 de março do ano em curso, com a finalidade de participar de reuniões no Ministério dos Transportes e na Casa Civil, concedendo-lhe 1 (uma) diária e meia, no valor unitário de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$841,15 (oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos) e 1 (uma) ajuda de custo no valor de R\$350,48 (trezentos e cinquenta reais e oito centavos), perfazendo um total de R\$1.191,63 (hum mil, cento e noventa e um reais e sessenta e três centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea "b", §1º e 3º do art.4º; art.5º e seu §1º; arts.6º, 8º e 10º, classe I, do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 16 de março de 2016.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

\*\*\* \*\*

PORTARIA GG Nº117/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG Nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA, em atendimento aos interesses da Escola de Saúde Pública do Ceará, conforme Processo nº1853250/2016 e Ofício Nº116/2016, de 16 de março de 2016, o Senhor GILBERTO SANTOS CERQUEIRA, para, na qualidade de colaborador eventual, atuar como palestrante da Oficina de Toxicologia Relacionada ao Trabalho, que se realizará em Fortaleza-CE. O deslocamento obedecerá ao